



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-14/2024

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação (Doc. SEI nº 1311547) formulada pela **Chapa 02 ("Força Médica")** em face da **Chapa 03 ("Consciência CFM")**, na qual sustenta que esta última teria incorrido na vedação do art. 47, inciso IV, da Resolução CFM nº 2.335/23, em razão de haver veiculado campanha de arrecadação financeira on-line, utilizando-se da plataforma "vakinha.com". Em síntese, a campanha identificada com a arte da Chapa 03 configuraria captação ilícita de recursos financeiros para fins eleitorais.

Regularmente citada, nos termos do art. 61, § 1º, da Resolução CFM nº 2.335/23, a chapa representada apresentou defesa tempestiva (Doc. SEI nº 1326482), afirmando inicialmente que cada chapa possui centenas de apoiadores na classe médica e que voluntariamente tais profissionais podem se mobilizar para contribuir com chapas. Alegou, ainda, que a representação carece de provas de autoria e materialidade, pois o *sprints* não possuem idoneidade e que *"inexiste, em tal material, qualquer dado ou informação que ligue diretamente seu conteúdo a alguma conduta adotada especificamente pelas candidatas da chapa ora representada"*. Finalmente, afirmou não haver provas de que a Chapa 03 realizou propaganda eleitoral solicitando recursos e que a arrecadação se trata de ato voluntário de apoiadores (não veiculados nas propagandas), cuja responsabilidade não pode ser atribuída à beneficiária por força do art. 39 da Resolução CFM nº 2.335/2023.

É o que importava relatar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 47, IV, da Resolução CFM n. 2335/2023:

Art. 47. Não será tolerada propaganda:

(...)

IV - que implique oferecimento, promessa ou **solicitação de dinheiro**, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

O dispositivo em questão veda aos candidatos, em propaganda eleitoral,

que solicitem recursos ou ofereçam vantagens de qualquer natureza.

Contudo, o caso em tela cuida de *crowdfunding* (financiamento coletivo virtual) em favor da Chapa 03 - "ConsCiência CFM". Embora a defesa alegue que tais doações constituem manifestação espontânea de apoiadores, é fato que os fundos arrecadados na "vaquinha virtual" beneficiam a chapa 03, o que implica concluir pelo conhecimento da beneficiária.

Ainda assim, à luz do art. 58 da Resolução CFM 2335/2023, a arrecadação de fundos por financiamento coletivo não constitui conduta ilícita, a saber:

Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

§ 1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§ 2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 3º As sanções previstas no caput deste artigo serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§ 4º É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.

Não há, ainda, a evidência de que a destinação dos valores arrecadados tenha finalidade contrária aos ditames da Resolução CFM 2335/2023.

De outro lado, o financiamento coletivo não constitui, em si mesmo, propaganda eleitoral, mas um meio de angariar fundos à campanha eleitoral. A representação não expõe as provas ou indícios de que a chapa representada tenha feito, ela mesma, propaganda solicitando recursos, sendo certo que a autoria é elemento essencial para que se torne possível a aplicação de qualquer penalidade.

Além do mais, em consulta ao <<https://www.vakinha.com.br/vaquinha/consciencia-cfm?>>, verifica-se que a criação do *crowdfunding* não pode ser atribuída a qualquer um dos

candidatos da Chapa 03, razão pela qual não há como responsabilizar a chapa representada por atos de apoio de terceiros, conforme determina o art. 39, caput, da Resolução CFM 2335/2023:

Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

No mais, a questão posta já foi apreciada na representação SEI nº 24.26.000000062-8, oportunidade em que a CRE rejeitou a representação de propaganda eleitoral pelos mesmos fundamentos.

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral entende que não restou caracterizada a infração ao art. 47, IV, da Resolução CFM nº 2.335/23.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral delibera pela **rejeição da representação** apresentada pela **Chapa 02 ("Força Médica")** em face da **Chapa 03 ("Consciência CFM")**.

**INTIMEM-SE** as Chapas envolvidas para, querendo, apresentarem eventual RECURSO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 61, § 3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas CONTRARRAZÕES, nos termos do art. 61, § 5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Após, remetam-se os autos à CNE com as cautelares de praxe.

**Dr. João Benetti Júnior**

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 18/07/2024, às 18:26, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1327422** e o código CRC **D8EFEC7**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |  
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000064-4 | data de inclusão: 18/07/2024